



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Segunda-feira • 24 de outubro de 2022 • Ano VI • Edição Nº 1052

### SUMÁRIO



QR CODE

|  |    |
|--|----|
| <b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....              | 2  |
| <b>ATOS OFICIAIS</b> .....                     | 2  |
| AUDIÊNCIA PÚBLICA (2º QUADRIMESTRE/2022) ..... | 2  |
| DECRETO (Nº 124/2022) .....                    | 4  |
| <b>SECRETARIA DE SAÚDE</b> .....               | 5  |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....            | 5  |
| EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022) .....   | 5  |
| RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022) .....  | 16 |

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA (2º QUADRIMESTRE/2022)

29



**Prefeitura de Paratinga**

Praça Deocides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,  
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063  
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

**ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO  
DAS METAS FISCAIS DO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2022.**

Aos 22 dias do mês de setembro de 2022, às 10:00 horas, na Câmara de Vereadores, o Prefeito de Paratinga, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município – LOMP, em conformidade com o estabelecido no § 4º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 1º do art. 166, da Constituição Federal nº 88, em conjunto com a Comissão Técnica de Finanças e o Poder Legislativo, realizou presencialmente a Audiência Pública para Demonstração e Avaliação das Metas Fiscais do 2º Quadrimestre do Exercício de 2022.

A população interessada participou da Audiência Pública onde o contador Arthur Anicacio Moura, Reg. Prof.: 036631, conduziu a demonstração das metas fiscais, explanando os resultados através dos indicadores: Execução da Despesa; Receita Corrente Líquida; Execução; Gráfico da Receita Corrente Líquida; Receitas Constitucionais; Aplicação em Educação, Saúde e Pessoal. Foram apresentados também os demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as metas, prioridades e regras do orçamento Fiscal. O contador ressaltou que apesar das dificuldades, o Município tem conseguido cumprir as metas fiscais conforme a LRF.

Sem mais a constar, encerra-se a presente Ata assinada pela equipe contábil da Prefeitura de Paratinga e demais presentes.

Paratinga – Bahia, 22 de maio de 2022.

*Assinatura*  
Roberto de Nacido Souza

~~Edo~~

Jarua Jr.

Edna A. Lima

Teodoro Ferreira Souza

Edinaldo Pirogiasco Brandão

~~Adriana D. ...~~

BERNARDO DIANNA TEIXEIRA

Christina da Silva Barbosa

Antônia Sacacelo da Silva

Lamezia Teixeira Leite Brandão

~~Emerson ...~~

~~... R. ...~~

Jessica Paula de Souza

Heljane da S. Brandão

Ramon Nova Silva

Juscélia da Mata Gomes

Luiz dos Santos Fernandes

**DECRETO (Nº 124/2022)**



**Prefeitura de Paratinga**

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,  
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063  
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

**DECRETO MUNICIPAL Nº 124, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022**

“Altera a data do feriado de 28 de outubro de 2022, Dia do Servidor Público, para o dia 11 de novembro de 2022 de acordo com o Decreto Estadual nº 21665/2022”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 21665/2022 que altera o Feriado do Servidor Público para o dia 11 de novembro de 2022;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica transferido do dia 28 de outubro de 2022 para o dia 11 de novembro de 2022 o feriado nas repartições públicas municipais em comemoração ao dia do Servidor Público.

**§1º** - Ficam resguardados os serviços essenciais do Município de responsabilidade da Secretaria de Saúde e Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

**§2º** - De acordo com o parágrafo anterior as Secretarias mencionadas deverão programar o seu quadro de funcionários no Feriado para que não tenha paralisação nos serviços e atividades essenciais para a população.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA**, Estado da Bahia, em 24 de outubro de 2022.

  
**MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO**  
Prefeito

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE**  
**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022)**



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA, DO ESTADO DA BAHIA.**

**Assunto: Recurso Administrativo – PE nº 057/2022.**

**MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI (CNPJ/MF n.º 22.968.511/0001-34),** por sua representante, que ao final subscreve, qualificado nos moldes do Contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, LV, da CRFB/88, c/c o art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, c/c art. 44, §1º do Decreto n.º 10.024/2019, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**em face da decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico n.º 057/2022, que declarou vencedora do LOTE 04, O LICITANTE JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI, fazendo-o conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei nº 10.024/19, regulamenta a modalidade licitatória, denominada Pregão, em sua forma eletrônica, e, em o art. 44, §1º, disciplina o prazo de 3 (três) dias, para apresentação das razões de recurso. Da mesma forma prevê o item 7.4.1.

Desta forma, tendo em vista que a RECORRENTE, manifestou intenção de recurso em 20 de outubro de 2022, o presente Recurso encontra-se devidamente tempestivo.

**II. DAS RAZÕES RECURSAIS – DA SÍNTESE E SUA FUNDAMENTAÇÃO.**



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

O Município de Paratinga/BA, deflagrou procedimento licitatório, denominado PE n.º 057/2022, voltado à “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESUPRIMENTOS HOSPITALAR VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARATINGA-BAHIA**”.

Na ocasião, disponibilizou edital, com suas exigências.

Diante das determinações do ato convocatório, observou-se que, a vencedora do Lote04, quer seja, a **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI**, incorreu em violação ao Princípio da vinculação ao ato convocatório, quando deixou de apresentar o CRC válido, do contador, conforme exigência disciplinada no item 6.1.1, alínea ‘b’ do Edital, bem como, à exigência inserta no Termo de Referência, ao deixar de indicar o número de registro do item, perante a ANVISA.

Assim, passamos a expor:

**a) Violação ao item 6.1.1, alínea ‘b’ do Edital PE n. 057/2022.**

Primeiramente, vejamos a violação ao item 6.1.1, alínea ‘b’ do Edital, o qual, refere-se às documentações de qualificação econômica-financeira. Referido item, dispõe que:

**6.1.1 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

[...]

*b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos*



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

*obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados. No caso de Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro empresas (ME), fica dispensado a apresentação do balanço patrimonial, sendo exigível apenas Declaração de Optante Pelo Simples Nacional, conforme o disposto no Artigo 3º do Decreto nº 6.204/2007 e da Lei Complementar nº 123/2006.*

Ocorre que, em que pese referida exigência, a mesma não foi atendida pela Licitante **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI**, pois, a mesma deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Profissional do Contador, perante o Conselho, ou seja, **vencida desde ABRIL/22**, (a sessão da licitação, estava marcada para Outubro/22) ensejando necessariamente, a sua INABILITAÇÃO, VEJA:

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE BA**

Certidão n.º: BA/2022/00000118  
Nome: NILTON MENEZES TEIXEIRA CPF: 470.550.495-04  
CRC/UF n.º BA-020214/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 10.04.2022  
Finalidade: LIVRO DIARIO  
Livro: LIVRO DIARIO  
Exercício: 2021

Ilm.º Sr. Pregoeiro, a validade do Certificado de Regularidade Profissional do Contador, perante o conselho, tem o condão de comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º da Resolução CFC 1.402/2012, e o art. 177 da Lei n.º 6.404/76.



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

É evidente que o Exercício de qualquer atividade contábil, é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Assim, observa-se que, a ausência de apresentação de quaisquer dos documentos, em violação ao comando editalício, questiona, igualmente, a veracidade da documentação de qualificação financeira, qual seja, o balanço patrimonial. Evidente que a mera juntada da carteira profissional do contador, não substitui o documento denominado “Certificado de regularidade”, afinal, referida Carteira, não possui validade.

Dessa forma, o edital, em seu item 7.3.3, disciplina que:

***7.3.3 A licitante que apresentar proposta que não seja aceitável e/ou documentos de habilitação que não atendam às exigências editalícias será desclassificada e/ou inabilitada e o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente, conforme item 7.2.14. do edital, até encontrar proposta que o atenda e cuja licitante atenda às exigências habilitatórias. Também nessa fase, o(a) pregoeiro(a) poderá negociar com a licitante para que seja obtido preço melhor.***

Portanto, diante da ausência de apresentação de documento válido – Certidão de Regularidade Profissional, do Contador, perante o Conselho – pela **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI**, violando o Princípio da vinculação ao ato convocatório, e da isonomia entre licitantes, requer que V. Sra., acolha o presente Recurso Administrativo, a fim de julgá-lo PROVIDO, para declarar a **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI**, INABILITADA do certame.

**b) Da Ausência de indicação do registro na ANVISA, na Proposta. Termo de Referência – Anexo I do Edital**

Não menos importante, verifica-se ainda a violação aos comandos editalícios, quando, analisando o teor da proposta apresentada pelo RECORRIDO, identifica-se que este, deixou de indicar, conforme exigência prevista no Termo de Referência, a numeração do registro na ANVISA, do item 02, que compõem o LOTE 04.



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

O termo de Referência, assim dispõe:

| LOTE 04                                     |   |       |                    |        |             |              |
|---|---|-------|--------------------|--------|-------------|--------------|
| Item  | Descrição do Produto  | Unid. | Marca              | Quant. | Valor Unit. | Valor Total  |
| 1   | Tiras reagentes de medidda de glicemia capilar amperométrica, Embalagem: caixa com 50 unidades.(Obs: Este produto deverá ser da marca citada, pois os pacientes cadastrados usam o aparelho compatível com a mesma.)  | Unid  | MATCH II - Okmeter | 20.000 |             | R\$ -        |
|   | TIRA, teste, reagente, para dosagem de glicemia, compatível com bomba accu check activ, Embalagem: caixa com 50 unidades dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade e registro ANVISA.(Obs: Este produto deverá ser da marca citada, pois os pacientes cadastrados usam o aparelho compatível com a mesma.) | Unid  | Roche              | 5.000  |             | R\$ -        |
| <b>VALOR TOTAL DO LOTE &gt;&gt;&gt;&gt;</b> |   |       |                    |        |             | <b>R\$ -</b> |

Em contrapartida, vejamos a proposta da RECORRIDA:

| LOTE 04            |   |     |                    |        |          |                     |
|--------------------|---|-----|--------------------|--------|----------|---------------------|
| ITEM               | DESCRIÇÃO   | UND | MARCA              | QUANT  | VLR UNIT | VLR TOTA            |
| 1                  | Tiras reagentes de medidda de glicemia capilar amperométrica, Embalagem: caixa com 50 unidades. (Obs: Este produto deverá ser da marca citada, pois os pacientes cadastrados usam o aparelho compatível com a mesma.)   | UND | MATCH II - Okmeter | 20.000 | R\$ 0,90 | R\$ 18.000,         |
| 2                  | TIRA, teste, reagente, para dosagem de glicemia, compatível com bomba accu check activ, Embalagem: caixa com 50 unidades dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade e registro ANVISA.(Obs: Este produto deverá ser da marca citada, pois os pacientes cadastrados usam o aparelho compatível com a mesma.) | UND | Roche              | 5.000  | R\$ 3,50 | R\$ 17.500,         |
| <b>VALOR TOTAL</b> |   |     |                    |        |          | <b>R\$ 35.500,1</b> |

Evidente o flagrante descumprimento à norma editalícia, hábil à ensejar a desclassificação da licitante recorrida, pois, violadora da exigência inserta no ato convocatório. Sobre o tema, veja:

*AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO*



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

*DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.*

*(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA QUE TEM POR OBJETO INVALIDAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO LEGÍTIMA DO LICITANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. CPC, ART. 85, § 8º. I. [...]. III. Não pode ser considerada irregular a desclassificação do licitante que apresenta proposta em desconformidade com o padrão exigido no edital. IV. [...]. VII. Recurso conhecido e provido parcialmente.*

*(TJ-DF 07095883720188070018 DF 0709588-37.2018.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Vislumbra-se, nesse sentido, aplicação do teor disposto no item 4.3.3, *litteris*:

**4.3.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

Portanto, diante do exposto, dada a violação do Princípio da vinculação ao ato convocatório, e da isonomia entre licitantes, requer que V. Sra., acolha o presente Recurso Administrativo, a fim de julgá-lo PROVIDO, para declarar a **JOAO HILDS PORTO**



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

**PEREIRA EIRELI, DESCLASSIFICADA do LOTE 04, certame, nos ditames do item 4.3.3 do ato convocatório.**

**III. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Ato convocatório, e da Isonomia entre os Licitantes.**

É sabido que, os procedimentos licitatórios são regidos por Princípios Constitucionais e Administrativos, dentre eles, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao ato convocatório, isonomia, formalismo moderado, dentre outros.

Tais princípios voltam-se a coibir eventuais benefícios à uma licitante, em detrimento de outra, culminando, conseqüentemente, em crime de licitações, e, por vezes, à configuração de ato ímprobo, por dano ao erário, enriquecimento ilícito e quebra dos Princípios.

O STJ, entende que *“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório”*. (STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin. J).

No caso presente, vislumbrou-se que a RECORRIDA, deixou de atender à exigência editalícia, o que implica sua necessária inabilitação e/ou desclassificação do LOTE 04.

Conforme restou delineado alhures, trata-se de violação aos comandos normativos, bem como ao próprio ato convocatório, que vincula não só os Licitantes, como também, a própria Administração Pública. Assim, depreende-se que não houve atendimento da RECORRIDA às exigências editalícias, tornando-se imperiosa a sua inabilitação, e/ou desclassificação, em decorrência da não vinculação ao ato convocatório, e violação à condição igualitária entre os licitantes.

O referido princípio, consiste, consoante a própria denominação, na vinculação dos licitantes e da Administração, às normas editalícias. A Lei de Licitações e



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

Contratos Administrativos, em seu art. 41, expõe que “***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***”.

Sobre o tema o nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu:

***APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIO. EXEGESE DA LEI 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA REPUBLICANA.***

***O recorrente sustenta que cumpriu os requisitos determinados no edital de licitação, inclusive apresentando novos documentos exigidos pela Comissão de Licitação, que decidiu declarar a inabilitação da empresa Arqueldes Freitas de Souza. Todavia, percebe-se dos autos a ausência de documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 04/2014 dispostos no item 9.06, alínea "a".***

***Assim, acertada a sentença recorrida, pois o edital da licitação configura lei entre as partes em que observa-se o princípio da legalidade e da isonomia, assim como a vinculação ao instrumento convocatório.***

***SENTENÇA MANTIDA.***

***APELO NÃO PROVIDO.***

***(Classe: Apelação, Número do Processo: 0502890-31.2014.8.05.0103, Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, Publicado em: 29/10/2019) (G/N)***

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “*aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado*” (Justen Filho).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

***A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.***



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*  
(...)

***Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (G/N)***

Necessário ainda ater-se ao fato de que, o Código Penal, após inclusão promovida pela Lei n.º 14.133/2021, caracteriza como crime, a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem: **“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”**.

Ademais, o §4º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, ensina que **“§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”**.

Por sua vez, o inciso XVI do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, assim dispõe **“XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”**.

Igualmente, o §4º do art. 43, do Decreto n.º 10.024/2019, dispõe **“§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital”**.



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

Portanto, diante do contexto alhures, bem como das disposições editalícias, tem-se como necessária e imperioso o CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso, a ensejar a **INABILITAÇÃO e/ou DESCLASSIFICAÇÃO do licitante JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI.**, do PE n.º 057/2022, **aplicando-se, por consequência, o §4º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019.**

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **RECORRENTE REQUER** a esse respeitável Pregoeiro e sua Equipe Técnica que:

- a) Seja o presente **Recurso Administrativo**, CONHECIDO E, no mérito, SEJA DADO PROVIMENTO, no sentido de que:
  - (i) Dada a violação de **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI.**, à exigência do item 6.1.1, alínea 'b' do Edital, seja a mesma **INABILITADA do PE n.º 057/2021, nos termos do §4º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019**, ante a ausência de apresentação do Certificado de Regularidade profissional do contador, VÁLIDO, perante o Conselho, hábil a comprovação da sua qualificação econômico-financeira, violando o princípio da vinculação ao ato convocatório e da isonomia;
  - (ii) Dada a violação do **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI**, à exigência disciplinada no Termo de Referência, quanto à indicação do registro do produto, na ANVISA, seja o mesmo, **DESCLASSIFICADO do LOTE 04, do PE n. 057/2022, nos termos do item 4.3.3 do ato convocatório.**
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Termos em que,



**MCS ATACADISTA DE MED. E PROD. FARMACEUTICOS EIRELI**  
RUA OSWALDO HUGO SACRAMENTO, 113, SALA 001, IAPI  
CEP: 40330-520 | SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 22.968.511/0001-34 IE: 126.318.559 IM: 535.887/001-11  
Email: [mcs.hospitalar@hotmail.com](mailto:mcs.hospitalar@hotmail.com) TEL.: (71) 3021-5950

Pede deferimento.

Salvador/BA, 21 de Outubro de 2022.

**MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**  
CNPJ n.º 22.968.511/0001-34

**RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022)**



**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**  
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,  
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29  
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA, DO ESTADO DA BAHIA.**

**Assunto: Recurso Administrativo – PE nº 057/2022.**

**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME**, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, com sede à Avenida Santiago de Compostela, s/n, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP nº 40.279-150, por seu representante, que ao final subscreve, qualificado nos moldes do Contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, LV, da CRFB/88, c/c o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, c/c art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**em face da decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 057/2022, que declarou vencedora do LOTE 01, A LICITANTE M & A SUPRA COMERCIAL LTDA – ME, fazendo-o conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei nº 10.024/19, regulamenta a modalidade licitatória, denominada Pregão, em sua forma eletrônica, e, em o art. 44, §1º, disciplina o prazo de 3 (três) dias, para apresentação das razões de recurso. Da mesma forma prevê o item 7.4.1.

Desta forma, tendo em vista que a RECORRENTE, manifestou intenção de recurso em 20 de outubro de 2022, o presente Recurso encontra-se devidamente tempestivo.

**II. DAS RAZÕES RECURSAIS – DA SÍNTESE E SUA FUNDAMENTAÇÃO.**

O Município de Paratinga/BA, deflagrou procedimento licitatório, denominado PE nº 057/2022, voltado à *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS*



**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**  
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.  
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29  
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

*ESUPRIMENTOS HOSPITALAR VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARATINGA-BAHIA”.*

Na ocasião, disponibilizou edital, com suas exigências.

Diante das determinações do ato convocatório, observou-se que, a vencedora do Lote01, quer seja, a **M & A SUPRA COMERCIAL LTDA – ME**, incorreu em violação ao Princípio da vinculação ao ato convocatório, quando deixou de apresentar o CRC válido, do contador, conforme exigência disciplinada no item 6.1.1, alínea ‘b’ do Edital.

Segundo referida exigência do item 6.1.1, alínea ‘b’ do Edital, o qual, refere-se às documentações de qualificação econômica-financeira, tem-se que:

**6.1.1 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

[...]

*b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. **O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados. No caso de Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro empresas (ME), fica dispensado a apresentação do balanço patrimonial, sendo exigível apenas Declaração de Optante Pelo Simples Nacional, conforme o disposto no Artigo 3º do Decreto nº 6.204/2007 e da Lei Complementar nº 123/2006.***

Ocorre que, em que pese referida exigência, a mesma não foi atendida pela Licitante **M & A SUPRA COMERCIAL LTDA – ME**, pois, a mesma deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Profissional do Contador, perante o Conselho, ou seja, **vencida desde JUNHO/22 e Setembro/22**, (a sessão da licitação, estava marcada para Outubro/22) ensejando necessariamente, a sua INABILITAÇÃO, VEJA:



**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**  
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.  
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29  
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE BA**

Certidão n.º: BA/2022/00003379  
Nome: BRUNO CARLOS DA SILVA GOMES CPF: 802.000.955-87  
CRC/UF n.º BA-021274/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 22.06.2022  
Finalidade: LIVRO DIÁRIO  
Livro: BALANÇO PATRIMONIAL  
Nº 13 / Exercício: 2021

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE BA**

Certidão n.º: BA/2022/00009359  
Nome: BRUNO CARLOS DA SILVA GOMES CPF: 802.000.955-87  
CRC/UF n.º BA-021274/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 19.09.2022  
Finalidade: EDITAIS DE LICITAÇÃO  
Livro: BALANÇO PATRIMONIAL  
Exercício: 2021

Ilm.º Sr. Pregoeiro, a validade do Certificado de Regularidade Profissional do Contador, perante o conselho, tem o condão de comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º da Resolução CFC 1.402/2012, e o art. 177 da Lei n.º 6.404/76.

É evidente que o Exercício de qualquer atividade contábil, é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).



**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**  
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.  
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29  
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Assim, observa-se que, a ausência de apresentação de quaisquer dos documentos, em violação ao comando editalício, questiona, igualmente, a veracidade da documentação de qualificação financeira, qual seja, o balanço patrimonial. Evidente que a mera juntada da carteira profissional do contador, não substitui o documento denominado “Certificado de regularidade”, afinal, referida Carteira, não possui validade.

Dessa forma, o edital, em seu item 7.3.3, disciplina que:

***7.3.3 A licitante que apresentar proposta que não seja aceitável e/ou documentos de habilitação que não atendam às exigências editalícias será desclassificada e/ou inabilitada e o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente, conforme item 7.2.14. do edital, até encontrar proposta que o atenda e cuja licitante atenda às exigências habilitatórias. Também nessa fase, o(a) pregoeiro(a) poderá negociar com a licitante para que seja obtido preço melhor.***

Portanto, diante da ausência de apresentação de documento válido – Certidão de Regularidade Profissional, do Contador, perante o Conselho – pela **M & A SUPRA COMERCIAL LTDA – ME**, violando o Princípio da vinculação ao ato convocatório, e da isonomia entre licitantes, requer que V. Sra., acolha o presente Recurso Administrativo, a fim de julgá-lo PROVIDO, para declarar a **M & A SUPRA COMERCIAL LTDA – ME**, INABILITADA do certame.

### **III. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Ato convocatório, e da Isonomia entre os Licitantes.**

É sabido que, os procedimentos licitatórios são regidos por Princípios Constitucionais e Administrativos, dentre eles, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao ato convocatório, isonomia, formalismo moderado, dentre outros.

Tais princípios voltam-se a coibir eventuais benefícios à uma licitante, em detrimento de outra, culminando, conseqüentemente, em crime de licitações, e, por vezes, à configuração de ato ímprobo, por dano ao erário, enriquecimento ilícito e quebra dos Princípios.

O STJ, entende que **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”**. (STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin. J).



**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**  
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.  
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29  
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

No caso presente, vislumbrou-se que a RECORRIDA, deixou de atender à exigência editalícia, o que implica sua necessária inabilitação.

Conforme restou delineado alhures, trata-se de violação aos comandos normativos, bem como ao próprio ato convocatório, que vincula não só os Licitantes, como também, a própria Administração Pública. Assim, depreende-se que não houve atendimento da RECORRIDA às exigências editalícias, tornando-se imperiosa a sua inabilitação, e/ou desclassificação, em decorrência da não vinculação ao ato convocatório, e violação à condição igualitária entre os licitantes.

O referido princípio, consiste, consoante a própria denominação, na vinculação dos licitantes e da Administração, às normas editalícias. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 41, expõe que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Sobre o tema o nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu:

***APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. EXEGESE DA LEI 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA REPUBLICANA.***

***O recorrente sustenta que cumpriu os requisitos determinados no edital de licitação, inclusive apresentando novos documentos exigidos pela Comissão de Licitação, que decidiu declarar a inabilitação da empresa Arqueldes Freitas de Souza. Todavia, percebe-se dos autos a ausência de documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 04/2014 dispostos no item 9.06, alínea “a”.***

***Assim, acertada a sentença recorrida, pois o edital da licitação configura lei entre as partes em que observa-se o princípio da legalidade e da isonomia, assim como a vinculação ao instrumento convocatório.***

***SENTENÇA MANTIDA.***

***APELO NÃO PROVIDO.***

***(Classe: Apelação, Número do Processo: 0502890-31.2014.8.05.0103, Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, Publicado em: 29/10/2019) (G/N)***

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, ***“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”*** (Justen Filho).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**  
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,  
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29  
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*  
(...)

***Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.***  
(G/N)

Necessário ainda ater-se ao fato de que, o Código Penal, após inclusão promovida pela Lei n.º 14.133/2021, caracteriza como crime, a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem: ***“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”***.

Ademais, o §4º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, ensina que ***“§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”***.

Por sua vez, o inciso XVI do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, assim dispõe ***“XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”***.

Igualmente, o §4º do art. 43, do Decreto n.º 10.024/2019, dispõe ***“§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital”***.

Portanto, diante do contexto alhures, bem como das disposições editalícias, tem-se como necessária e imperioso o CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso, a ensejar a ***INABILITAÇÃO*** da licitante ***M & A SUPRA COMERCIAL LTDA – ME.***, do PE n.º 057/2022, aplicando-se, por consequência, o §4º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019.



**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**  
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.  
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA  
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29  
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **RECORRENTE REQUER** a esse respeitável Pregoeiro e sua Equipe Técnica que:

- a) Seja o presente **Recurso Administrativo**, CONHECIDO E, no mérito, SEJA DADO PROVIMENTO, no sentido de que:
  - (i) Dada a violação da **M & A SUPRA COMERCIAL LTDA – ME.**, à exigência do item 6.1.1, alínea 'b' do Edital, seja a mesma **INABILITADA do PE n.º 057/2021, nos termos do §4º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019**, ante a ausência de apresentação do Certificado de Regularidade profissional do contador, VÁLIDO, perante o Conselho, hábil a comprovação da sua qualificação econômico-financeira, violando o princípio da vinculação ao ato convocatório e da isonomia;
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Salvador/BA, 21 de Outubro de 2022.

*Marcelo Marcos Almeida Araújo*

**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME**

